



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 010/16 - DR)

11/16

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 010, de 1º de fevereiro de 2016, do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre aplicação de multa pecuniária para desperdício de água na cidade de Formosa-GO e dá outras providências”**.

Relator: Vereador Santiago Ferreira Ribeiro.

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico determina a aplicação de multa pecuniária para desperdício de água no Município de Formosa. Aduz o autor que o objetivo do projeto é prevenir secas, pelo mau uso da água.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.
- Preliminarmente, deve-se mencionar que a restrição à utilização dos recursos hídricos pelos municípios pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, I, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa municipal.
- Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "A polícia das águas deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma

10
SS



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

exigindo ou dispensando tratamento adequado.". E mais especificamente sobre a competência municipal para tratar da matéria, prossegue o eminent doutrinador: "Neste ponto o poder de polícia do Município é comum com o das entidades superiores - União e Estado-membro -, cabendo a cada qual atuar no campo de suas atribuições e conjugar medidas sanitárias adequadas a manter as águas em permanentes condições de utilização segundo sua preponderante destinação" (CF, art. 23, VI) (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17^a ed. 2013, pág. 510/511).

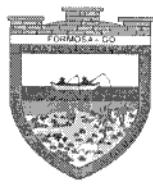
- Deve-se destacar que os ensinamentos transcritos supra estão em perfeita consonância com aquilo que diz a legislação nacional a respeito do assunto, mormente no que tange à competência legislativa.
- Nesse sentido observa-se, por exemplo, a lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

- Desvela-se, por conseguinte, que a lei federal responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Poder Público na gestão de recursos hídricos reconhece expressamente a competência dos órgãos municipais para atuarem ao lado das outras esferas político administrativas.
- Especificamente sobre a imposição da referida sanção pecuniária sobre os municípios que desperdiçarem tão importante recurso natural, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso análogo, emitiu acórdão ementado da seguinte maneira:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

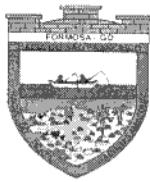
"ATO ADMINISTRATIVO. MULTA.

Descumprimento do decreto municipal 48/07. Autor que teria sido autuado por lavar o veículo na calçada. Proibição expressa no decreto e lei municipal 399/69. Notificação feita por guarda municipal. Alegação de incompetência infundada. Ato legítimo. Autuação realizada por fiscal da prefeitura. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0176241-48.2008.8.26.0000 Santa Cruz das Palmeiras VOTO 10467).

- Ademais, é importante mencionar que a propositura não apresenta nenhum vício atinente à iniciativa, haja vista que dispõe sobre poder de polícia e meio-ambiente, não se enquadrando em nenhuma das excepcionais hipóteses previstas no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.
- Há que se observar que a competência para legislar sobre meio ambiente é da União e Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também aos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).
- Apreciando lei promulgada pelo Município de Ribeirão Preto, que dispunha sobre matéria análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou a idêntica conclusão, consoante se depreende do segmento abaixo transscrito:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto - Proíbe a utilização de água para a limpeza de calçadas e logradouros públicos, impondo multa a municípios e obrigações à Administração Pública Municipal, à Guarda

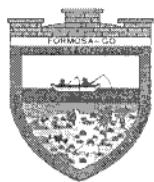




ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Municipal e ao DAERP - Departamento de água e esgoto de Ribeirão Preto Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado vício de iniciativa - Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas a servidores públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152.777.0/0, grifamos)

- Como pode ser observado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja ementa foi transcrita acima, foi julgada procedente por motivos alheios à competência e iniciativa legislativa, sendo que, inclusive, foi explicitada a possibilidade de o Município atuar em tal área, bem como a regularidade da deflagração do respectivo processo legislativo por membros da Câmara Municipal.
- Do exposto, resta claro que a propositura em questão está em consonância com os poderes constitucionalmente atribuídos ao Município de Formosa para, por meio da sua Câmara Municipal, criar regras voltadas à limitação de direitos dos municípios, visando a consecução do interesse público e o bem estar da coletividade. Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.
- Cabe registrar que sua proposição encontra amparo na LOM, art. 8º, I e XXXIX, art. 208 e art. 222.



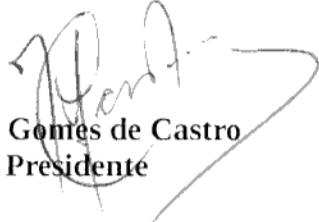
ESTADO DE GOIÁS

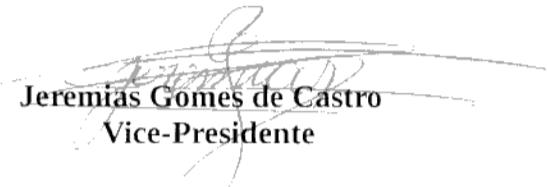
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- Assim, ante a legalidade e constitucionalidade da proposta, votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.


Jesulindo Gomes de Castro
Presidente


Jeremias Gomes de Castro
Vice-Presidente


Santiago Ferreira Ribeiro
Relator